



Porto Alegre, 21 de maio de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 12.435/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho solicita orientação e análise de projeto de lei nº 28 de 2021, de iniciativa parlamentar, cuja ementa versa: Institui a campanha de arrecadação de tampinhas de garrafas pet pelos alunos nas escolas do município de Carazinho, a ser destinada ao Projeto Leõezinhos do Lions Clube.

II. Preliminarmente, sob a ótica da competência legislativa, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República). Devendo manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (art. 30, VI).

Fixada a competência a competência legislativa municipal para dispor sobre a matéria objeto da proposição sob exame, importa, ainda, que esta seja analisada sob o aspecto da iniciativa legislativa.

Sobre esse tema, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, em decisão de repercussão geral (Tema 917), nos autos do recurso extraordinário com agravo nº 878.911, Rio de Janeiro, reafirmou posicionamento no sentido de que só há reserva de iniciativa em relação aquelas matérias exaustivamente regradas no § 1º do art. 61, a CF/88. A decisão restou ementada da seguinte forma:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO) (grifou-se)





O parâmetro para a iniciativa legislativa está estabelecido na Constituição Federal e deve ser adotado por simetria nas Leis Orgânicas Municipais. Observe-se que o Supremo Tribunal Federal tem afirmado, em seus julgados, de forma geral, que a iniciativa de matérias que se relacionam ao exercício do Governo é de iniciativa privativa do Prefeito quando se relacionar às hipóteses associadas ao § 1º do art. 61 da Constituição Federal, para o Presidente da República.

A proposição, nos termos editados, exige mobilização da estrutura administrativa, com modificações de fluxos e procedimentos do respectivo processo administrativo das Secretarias de Educação e à comunidade escolar.

Desta forma, verifica-se que o projeto de lei apresentado, de iniciativa parlamentar, ao determinar a instituição de campanha em escolas públicas, invade seara da competência privativa do Prefeito, tornando-se inviável juridicamente, uma vez que cria atribuições a unidades administrativas do Poder Executivo, afrontando diretamente ao princípio da separação dos poderes, sacramentado no art. 2º, da Constituição Federal.

Observe-se, nesse sentido, a jurisprudência do TJRS, em sede de controle concentrado de constitucionalidade relativo a lei municipal de iniciativa parlamentar com objeto similar ao da proposição analisada:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 7.716/2017. TORNA O ENSINO DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) PARTE DO PLANO DE ESTUDOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei Municipal nº 7.716/2017, de iniciativa parlamentar, inclui, no Plano de Estudos do Ensino Fundamental das escolas públicas do Município, conteúdos sobre a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). 2. A despeito da nobre intenção do legislador, os comandos da Lei impugnada implicam interferência direta nas atividades da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação. Assim sendo, constituem matéria de iniciativa pertencente ao Prefeito Municipal. 3. O teor do Plano de estudos do Ensino Fundamental de instituição pública de ensino é assunto inerente à Administração Municipal, cuja direção, organização e funcionamento é atribuição do Chefe do Executivo. 4. Nessa conjuntura, também há transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes Estruturais. 5. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, II, alínea “d”; 82, II, III, VII, todos da CE/89. Precedentes deste Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº





70082010059, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 02-09-2019)

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade do projeto de lei apresentado, uma vez que proposto por vereadora afrontando ao princípio da separação dos poderes, disposto no art. 2º da Carta Constitucional.

Compreendendo a importância da implementação de políticas públicas que visem a educação ambiental, recomenda-se que a parlamentar encaminhe ao Poder Executivo indicação da matéria, nos termos regimentais.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL

OAB/RS nº 102.781

Consultora do IGAM

EVERTON M. PAIM

OAB/RS nº 31.446

Consultor/Revisor do IGAM

